



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2168778-64.2021.8.26.0000

Relator(a): **CARLOS BUENO**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

O Procurador-Geral de Justiça propõe ação direta, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da expressão “Superintendente ou cargo equivalente de Autarquia, Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública”, constante do caput, e § 1º do art. 13 da Lei Orgânica de Santo André, na redação dada pela Emenda nº 57, de 10-12-2020, de Santo André.

Eis a redação dos dispositivos impugnados:

“Art. 13 - Não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido em cargo de primeiro escalão da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, tais como Secretário Municipal; Superintendente ou cargo equivalente de Autarquia, Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública. (NR) (redação dada pela Emenda nº 57, de 10/12/2020).

“§1º - Também não perderá o mandato eletivo, o vereador que se licenciar para exercer função pública relevante em entidade do terceiro setor. (NR) (acrescido pela Emenda nº 57, de 10/12/2020).”

Em resumo, argumenta que autorizações legais que permitem ao vereador exercer o cargo de provimento em comissão de “Superintendente ou cargo equivalente de Autarquia, Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública”, equiparando-os ao posto de Secretário Municipal, ou exercer função pública relevante em entidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terceiro setor, violam o princípio da simetria e os arts. 15, I, 'a', e II, 'b', 16, I, e 17, I, da CE/89, bem como os arts. 54, I, 'a', e II, 'b', 55, I, e 56, I, da CF/88, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da CE/89 e do art. 29, caput, da CF/88.

O pedido formulado em sede de cognição sumária fica **deferido**, para suspender a eficácia da (i) expressão “Superintendente ou cargo equivalente de Autarquia, Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública”, constante do caput, e do (ii) § 1º, ambos do art. 13 da Lei Orgânica de Santo André, até julgamento final da ação.

A pretensão contém plausibilidade jurídica na medida em que, ao que parece, haveria violação ao princípio da simetria, pois a normativa de Santo André permite ao(à) vereador(a), sem que ele(a) perca o mandato de parlamentar, ser investido(a) em funções diversas daquelas previstas no art. 17, I, da CE/89 e no art. 56, I, da CF/88. A liminar concedida também objetiva a assegurar a integralidade do exercício de mandato parlamentar.

Serão solicitadas informações à Câmara Municipal de Santo André, nos termos do art. 6º, da Lei 9.868/99, cientificando-se a seguir a Procuradora-Geral do Estado, depois, abrindo-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

São Paulo, 26 de julho de 2021.

CARLOS BUENO
Relator